SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001915-16.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981

Requerente: **IVANI AP. BRAVO AMARO PATRICIO e outro**Requerido: **JOSEFA DA CONCEIÇÃO DIAS AMARO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

As autoras Ivani Aparecida Bravo Amaro Patrício e Roberta Kellen Rodrigues propuseram a presente ação contra os réus Josefa da Conceição Dias Amaro, Terezinha Ramos da Silva, Adão Antonio Amaro e Adauto de Souza Amaro, pedindo que lhes seja decretado o domínio sobre o imóvel, localizado na Rua Alberto Catani, situado nesta cidade de São Carlos/SP, matriculado sob o nº 65.298 no Cartório de Registro de Imóveis local e inscrito na Prefeitura Municipal de São Carlos, sob o nº 10.029.005.002-0, encerrando uma área de 150 metros quadrados, cuja posse exercem há mais de vinte anos, somando-se à posse de sua antecessora, com intenção de donas, sem serem proprietárias de qualquer outro imóvel.

Aditamento à inicial às folhas 56/58.

Certidão de óbito do antigo proprietário Pedro de Souza Amaro às folhas 59.

Croqui de folhas 60/65.

inicial.

Decisão de folhas 69 recebeu a petição de folhas 56/58 como aditamento à

A antiga proprietária Terezinha Ramos da Silva foi citada às folhas 93, não oferecendo resistência ao pedido.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor dos réus citados por edital e dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, apresentou contestação por negativa geral (**confira folhas 104**).

As Procuradorias do Estado e da União manifestaram-se, respectivamente às folhas 105 e 111, não tendo interesse na causa.

Expediu-se edital para citação dos interessados ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados às folhas 122.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Procuradoria do Município, manifestou-se às folhas 123, não tendo interesse na causa.

Manifestação das autoras às folhas 125/126 informando que João Lopes Menezes e Mauro Lopes Menezes não são vizinhos confrontantes.

O oficial de Justiça às folhas 130 informou que o nome correto do suposto confrontante é Silio Castellani e que a casa deste não faz divisa com o imóvel usucapiendo.

O confrontante Jorge Calcic Júnior foi citado às folhas 133, não oferecendo resistência ao pedido.

Os herdeiros do antigo proprietário Pedro de Souza Amaro, Josefa da Conceição Dias Amaro, Adão Antonio Amaro e Adauto de Souza Amaro, em contestação de folhas 152/159 requerem a improcedência da ação, alegando que: a) a corré Josefa da Conceição Dias Amaro foi casada em regime de comunhão de bens com o Sr. Pedro de Souza Amaro; b) foi lavrada escritura de divisão amigável, no 2º Tabelionato de Notas, às folhas 130, do livro 583, a qual não foi submetida a registro até a presente data; c) o imóvel foi dividido em duas partes, o Sr. Pedro e a Sra. Josefa ficaram com a "parte B", correspondente ao imóvel objeto da usucapião; d) o casal separou-se de fato e não houve processo de separação judicial; e) o Sr. Pedro continuou a morar no imóvel, mas com outra mulher, a Senhora Teresa Ivani Rodrigues Bravo e tiveram uma filha de nome Ivani Aparecida Rodrigues Bravo Amaro; f) com o falecimento do Sr. Pedro os contestantes, juntamente com a autora, interpuseram ação de inventário que tramitou perante a 5ª Vara Cível local; g) na mencionada ação ficou partilhado o imóvel na proporção de 50% para a meeira, Sra. Josefa e 16,6% do imóvel para cada filho do Sr. Pedro, os herdeiros Adão, Adauto e Ivani; h) por mera tolerância, os réus deixaram Ivani e sua irmã Roberta, filha de outro relacionamento de sua mãe Teresa, morarem no imóvel, até que fosse possível a regularização da documentação e venda do mesmo a fim de que fosse partilhado na proporção estabelecida no inventário.

Memorial descritivo de folhas 187/188.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Os confrontantes Renilda C. Souza e Ivan Borges Batista, foram citados, respectivamente às folhas 196 e 205, não oferecendo resistência ao pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 209/210.

O Ministério Público deixou de intervir no feito às folhas 215.

Decisão de folhas 216 determinou a citação de todos os herdeiros da ação de Inventário nº 174/2001 que tramitou perante à 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

Certidão do Cartório de Registro de Imóveis local às folhas 220/226 informando a existência ou inexistência de bens imóveis em nome das autoras.

A Sra. Deise de Fátima Patrício, esposa do herdeiro Adauto de Souza Amaro e a Sra. Elisa Donizete Borela Amaro, esposa de Adão Antonio Amaro, foram citadas, respectivamente às folhas 236 e 254, não oferecendo resistência ao pedido.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, atento ao princípio da razoável duração do processo.

Reputo impertinente a prova oral, diante da documentação carreada aos autos.

Pretendem as autoras que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo. Sustentam que: a) sua mãe Teresa Ivani Rodrigues Bravo adquiriu juntamente com o pai da coautora Ivani Aparecida Bravo Amaro Patrício, Sr. Pedro de Souza Amaro, o imóvel há mais de vinte anos e, desde o início da posse o possuem de forma tranquila, sem interrupção nem oposição, com *animus domini*, até a data do óbito da Sra. Teresa, ocorrido em 27/07/2013. Assim, o lapso temporal de posse da mãe das autoras deve ser acrescido ao das autoras, ultrapassando mais de 20 anos; b) o imóvel foi utilizado para moradia própria e possui menos de 250 metros quadrados; c) estão presentes os requisitos tanto da usucapião extraordinária como da usucapião constitucional.

O imóvel encontra-se registrado em nome do Sr. Pedro de Souza Amaro, Josefa da Conceição Dias Amaro e Terezinha Ramos da Silva. Em 09 de junho de 1993 foi lavrada escritura de divisão amigável (**confira folhas 36/41**), ficando estabelecido que os

primeiros ficariam com a parte "B" e a segunda ficaria com a parte "A". Tal documento não foi submetido à registro até a presente data.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com a separação de fato do casal, proprietário da parte "A", o Sr. Pedro de Souza Amaro passou a residir no imóvel em companhia da mãe da coautora Ivani Aparecida Bravo Amaro, Sra. Teresa Ivani Rodrigues Bravo.

Corroboram a prova do domínio da posse da mãe das autoras, as cópias das contas de telefone, contas de luz e contas de água e esgoto, sendo que a mais velha data de junho de 2002 (**confira folhas 24**).

Entretanto, não procede a causa de pedir. Explico:

Nos autos de Inventário ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, houve partilha de bens, homologada pelo Juízo, em 21 de março de 2003 (**confira folhas 169**) e expedido formal de partilha, o qual foi aditado (**confira folhas 170/175**) e nele ficou estipulado que 50% caberia à viúva-meeira Josefa da Conceição Dias Amaro e os outros 50% restantes, seriam partilhados entre os herdeiros do Sr. Pedro, Adauto (16,6%), Adão (16,6%) e Ivani (16,6%).

Por se tratar de demanda conexa, envolvendo as mesmas partes, já decidida, em definitivo, garantindo-se, em favor da coautora Ivani Aparecida Bravo Amaro 16,6% do imóvel, através da partilha, não há que se falar em Usucapião.

Nesse sentido:

0002411-98.2014.8.26.0495 DIREITO CIVIL. COISAS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Sentença de improcedência do pedido. Demanda possessória conexa envolvendo as mesmas partes, já decidida, em definitivo, garantindo-se, em favor dos corréus, titulares do domínio, reintegração na posse direta do bem objeto do pleito de usucapião. Recurso de Apelação dos coautores. Preliminar recursal. Cerceamento de defesa não caracterizado quando os elementos de convicção (também obtidos a partir do conjunto probatório extraído da demanda conexa) permitem a formação do convencimento, dispensável maior dilação probatória no caso concreto. Mérito recursal. Insurgência que se revela desprovida de lastro probatório e amparo jurídico. Circunstância de ser longeva a posse, que por si só, não confere direito à usucapião, isto, a se tomar por pressuposto a existência do comodato não infirmado por prova robusta em sentido contrário. Inversão da qualidade da posse não caracterizada na espécie. Sentença de improcedência que merece prestígio. Recurso de Apelação dos coautores não provido. (Relator(a): Alexandre Bucci; Comarca: Registro; Órgão julgador:

9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/05/2016; Data de registro: 18/05/2016)

Ademais, a Sra. Teresa Ivani Rodrigues Bravo tinha conhecimento da ação de Inventário, tanto que outorgou procuração pública aos advogados Antonio Carlos Florim e Marcelo Augusto Grossi Reali para que estes ingressassem com a ação que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos em nome de sua filha, à época menor de idade (**confira folhas 179/180**).

Nesse sentido:

0001292-93.2008.8.26.0372 USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Usucapião entre condôminos. Inexistência de posse ad usucapionem. Descumprimento do requisito subjetivo do animus domini (possuir a coisa como sua) inerente a toda e qualquer modalidade de usucapião. Autores que não possuíam o imóvel como seu, pois se curvavam à soberania do direito do proprietário e parente, enquanto era vivo. Após o falecimento do proprietário, o imóvel foi partilhado entre os herdeiros, incluído o autor, que figurou como inventariante, ou seja, com seu consentimento e participação. Comportamento incompatível com a exclusividade e supremacia que se reclama para a usucapião entre condôminos. Mera posse ad interdicta, não inequívoca. Honorários advocatícios corretamente fixados Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Monte Mor; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/11/2016; Data de registro: 09/11/2016)

Ademais, não é crível que a Sra. Tereza fosse tão ingênua a ponto de acreditar que o imóvel era somente seu e que foi enganada pelos advogados dos corréus, uma vez que compareceu por livre e espontânea vontade ao Tabelionato a fim de lavrar escritura pública específica para tal ato.

Assim sendo, não é possível o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelas autoras, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA